

PARECER DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI Nº 780, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 780, DE 2023

Denomina Ponte Heitor Miranda dos Santos o trecho brasileiro da ponte sobre o Rio Paraguai, entre Porto Murtinho e Carmelo Peralta, na divisa da República Federativa do Brasil com a República do Paraguai.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relatora: Deputada CAMILA JARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 780, de 2023, de autoria do Deputado Geraldo Resende (PSDB/MS), pretende denominar Ponte Heitor Miranda dos Santos o trecho brasileiro da ponte sobre o Rio Paraguai, entre Porto Murtinho, no Estado de Mato Grosso do Sul, e Carmelo Peralta, no Departamento do Alto Paraguay, na divisa entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai. A homenagem destina-se ao ex-Prefeito de Porto Murtinho, reconhecido por sua atuação, desde a década de 1980, em favor da Rota Bioceânica, da qual a ponte constitui obra emblemática.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), sob o regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, e art. 151, III, do Regimento Interno).

Na Comissão de Viação e Transportes, o Relator, Deputado Cobalchini (MDB/SC), apresentou parecer pela aprovação em 13 de junho de 2023, aprovado pelo Colegiado em 23 de agosto de 2023.



Na Comissão de Cultura, a Relatora, Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ), apresentou parecer pela aprovação em 23 de maio de 2025, aprovado pelo Colegiado em 28 de maio de 2025.

Recebida a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 12 de junho de 2025, sobreveio a aprovação do Requerimento de Urgência nº 3.122, de 2026, de autoria desta relatora (art. 155 do Regimento Interno).

Em razão do regime de urgência, a proposição foi incluída na Ordem do Dia do Plenário, remanescendo pendente o parecer de admissibilidade jurídica da matéria, a ser proferido em Plenário na forma do art. 157, § 2º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Relatoria de Plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 780, de 2023, nos termos da alínea “a” do inciso IV do art. 32, do art. 54, I, e do art. 157, § 2º, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O mérito da proposição já foi apreciado e aprovado pelas Comissões de Viação e Transportes e de Cultura, restando a esta manifestação, de natureza preliminar, o exclusivo juízo de admissibilidade jurídico-constitucional.

No tocante à **constitucionalidade formal**, a matéria insere-se na competência legislativa privativa da União para dispor sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição Federal), porquanto a denominação recai sobre o trecho brasileiro da ponte sobre o Rio Paraguai, integrante do Sistema Federal de Viação e vinculado à BR-267, componente do Subsistema Rodoviário Federal, nos termos da Lei nº 12.379, de 2011. Tratando-se de bem



público federal, compete ao Congresso Nacional deliberar sobre a matéria, na forma do art. 48, caput, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é legítima, pois a matéria não se inclui entre as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, não dispondo sobre estrutura ou atribuição de órgãos da Administração nem sobre regime jurídico de servidores.

A espécie normativa eleita, lei ordinária, é a adequada, em observância ao princípio do paralelismo das formas, porquanto a denominação de obras do Plano Nacional de Viação é disciplinada por lei ordinária, não estando a matéria reservada a lei complementar.

Quanto à **constitucionalidade material**, a proposição compatibiliza-se com o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), uma vez que a homenagem recai sobre pessoa falecida que prestou relevante serviço público, e não sobre autoridade viva, afastando-se de qualquer caráter de promoção pessoal.

Não há, ademais, restrição a direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, nem ofensa à autonomia dos demais entes federativos, porquanto o bem objeto da denominação integra o domínio da União.

No que se refere à **juridicidade**, a proposição harmoniza-se com o ordenamento jurídico em vigor, em especial com a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que disciplina a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais do Plano Nacional de Viação. O art. 2º desse diploma admite que, mediante lei especial, trecho de via receba, supletivamente, a designação de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.

Os pressupostos encontram-se presentes: o trecho a denominar integra o Sistema Federal de Viação, e o homenageado, Heitor Miranda dos Santos, falecido em novembro de 2022, prestou relevantes serviços ao País. Membro do Ministério Público estadual, Procurador de Justiça, Secretário de Estado e Prefeito de Porto Murinho, destacou-se, desde



a década de 1980, como defensor pioneiro da Rota Bioceânica, projeto de integração continental que conecta o Centro-Oeste brasileiro aos portos do Oceano Pacífico e do qual a ponte ora denominada constitui marco.

Cuida-se, ademais, de norma de efeitos concretos, espécie juridicamente admissível e apta a integrar-se ao sistema normativo, não se identificando antinomia com a legislação federal vigente nem ofensa a princípios gerais do direito.

Sem adentrar o mérito da homenagem, cuja apreciação coube às Comissões competentes e ao Plenário, esta Relatoria reconhece que a denominação proposta se ajusta com exatidão aos pressupostos da lei de regência, revelando-se justa e plenamente compatível com a relevância histórica e institucional do homenageado para a concretização da obra.

Por fim, quanto à **técnica legislativa**, a proposição observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, estando de acordo com as suas normas de legística e redação parlamentar.

III - Conclusão

Ante o exposto, votamos, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 780, de 2023.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada CAMILA JARA
Relatora

